



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.971 - CE (2015/0018210-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
AGRAVANTE : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
TALITA LIMA AMARO
VALMIR PONTES FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 10 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 2º, 3º E 50 DA LEI 9.479/1999. ARTS. 2º E 50 DA LEI 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

3. A alegação de afronta aos arts. 10 e 142 do Código Tributário Nacional; aos arts. 2º, 3º e 50 da Lei 9.479/1999; e aos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ.

4. A análise da pretensão recursal – no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa do agravante –, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 60.296/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27.8.2014.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acidente de Trabalho – SAT, nos termos da Lei 10.666/2003, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, sob enfoque constitucional.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do *princípio da legalidade*, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.971 - CE (2015/0018210-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
AGRAVANTE : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
TALITA LIMA AMARO
VALMIR PONTES FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 772-778, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

As agravantes sustentam, em suma, que:

Ao expedir o r. Acórdão eivado de defeitos materiais e formais, (...), violou-se os arts. 458 e 535, do CPC, sendo nulo o combatido Acórdão, razão pela qual o recurso em questão merece provimento com o consequente seguimento e provimento do Recurso Especial em questão (fl. 792, e-STJ).

(...)

Ante a existência de divergência jurisprudencial, requer-se o provimento deste Agravo (fl. 793, e-STJ).

(...)

Resta clarividente que não há necessidade de reexame de provas para apreciação da ofensa/contrariedade da legislação infraconstitucional federal citada acima (fl. 795, e-STJ).

(...)

Este e. STJ, em diversos julgados, menciona que só não cabe a apreciação da demanda pela Corte Superior caso o Tribunal *a quo* tenha solucionado a controvérsia a partir de fundamento **exclusivamente** constitucional, o que não é o caso (fl. 797, e-STJ, grifos no original).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.971 - CE (2015/0018210-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, o cerne da discussão está na legalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, com base no Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Inicialmente, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples transcrição de ementas ou votos.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013, grifei).

Com efeito, *in casu*, as agravantes, nas razões do Recurso Especial, não demonstraram o dissídio nos moldes legais e regimentais.

Por outro lado, não se configurou a ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, as insurgentes buscam a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração.

Todavia, a Corte local consignou:

No caso concreto, a eg. Turma enfrentou a matéria trazida a deslinde, entendendo pela constitucionalidade e legalidade das normas que determinam a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP para o cálculo da contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

O acórdão bem expôs as conclusões dos julgadores no sentido da possibilidade da regulamentação do SAT e do FAP pelo Poder Executivo, e, também, de ser desnecessária a divulgação dos dados utilizados na composição do referido fator para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

De igual forma, não merece reparo a decisão quando afasta a preliminar de cerceamento de defesa, pois consta claramente da ementa tratar-se de matéria eminentemente de direito, dispensando a produção de provas requeridas pela Apelante.

Na realidade, a parte embargante, inconformada com a decisão desta Corte, requer a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de pontos sobre os quais já houve manifestação judicial inequívoca.

De fato, em toda sua explanação ela afirma a existência de falhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgado, demonstrando inconformismo insolúvel pela via estreita dos embargos, dada sua natureza declaratória (fl. 535, e-STJ).

Assim, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confiram-se:

PROCESSO CIVIL (...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL (...) AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.

2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.

3. *O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.*

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/02/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não prosperam os embargos de declaração.

2. *O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.*

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na Rcl 14.539/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/11/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 10 e 142 do Código Tributário Nacional; dos arts. 2º, 3º e 50 da Lei 9.479/1999; e dos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

(...) *ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.* (...)

1. *Não obstante o Tribunal de origem haja acolhido parcialmente os embargos declaratórios, tão-somente para fins de prequestionamento, na verdade não restou configurado o prequestionamento dos arts. 467 e 468 do CPC. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem nada decidiu sobre as matérias disciplinadas nas referidas disposições processuais. Em outras palavras, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou a questão relativa à alegada coisa julgada. Portanto, especificamente em relação aos arts. 467 e 468 do CPC, incide na espécie a Súmula 211/STJ.*

(...)

(AgRg no REsp 1368918/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2013, grifei).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento.

In casu, o Tribunal local consignou (fl. 508, e-STJ, grifos no original):

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Cabe, de início, apreciar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Apelante que reclama a nulidade da r. sentença, uma vez que o juízo *a quo* não determinou a produção de prova pericial, tampouco a intimação do Ministério da Previdência Social para apresentar os índices médios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frequência, gravidade e custos relativos a acidentes de trabalho.

Sobre a questão, a jurisprudência pátria apresenta-se tranquila quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide quando a matéria discutida for de direito e quando os documentos acostados aos autos forem suficientes para permitir o exame do mérito

Analizando os autos, considero a documentação acostada suficiente para o julgamento da presente demanda, sendo despicienda a inspeção sugerida pela parte apelante.

Assim, não verificando a nulidade apontada, rejeito a preliminar.

Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL (...) REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento.* (Precedente: REsp 1162598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011; (AgRg no AgRg no AREsp 1.716/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 05/09/2011).

(...)

(AgRg no AREsp 60.296/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/02/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. *A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 27/08/2014, grifei).

Por fim, colhe-se do voto condutor do acórdão do Tribunal Regional (fls. 508-512, e-STJ, grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MÉRITO

Não merece qualquer reparo a sentença prolatada.

Inicialmente, é bom observar que o STF entendeu desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do SAT e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE 343.446).

Também entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso).

Referida decisão foi tomada tendo por fundamento a tese de que as normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente.

Tal raciocínio pode ser estendido ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP, o qual surgiu com o advento da Lei 10.666/2003:

(...)

Ademais, não se pode sustentar que o FAP ofende o princípio da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado, instituído por tal multiplicador, serve, em verdade, de incentivo àquelas empresas que investem na prevenção de acidentes de trabalho.

(...)

Em sendo improcedente o pedido autoral, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Observa-se que as razões do *decisum* são apoiadas em violação de normas e princípios constitucionais, matéria estranha à competência do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser tratada apenas em Recurso Extraordinário, conforme os termos do art. 102 da Constituição.

Assim, a discussão atinente ao cumprimento do *princípio da legalidade tributária*, prescrito como limitação ao poder de tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, o que impede que se conheça de tal questão em Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 44.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/11/2011; e AgRg no REsp 1.176.709/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre o tema, confirmam-se recentes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CARÁTER SANCIONADOR. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. *Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que a regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) por meio de decretos não afronta o princípio da legalidade, pois estes não extrapolam as disposições contidas na Lei n. 10.666/2003, o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1480889/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014, grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

(...)

2. *A discussão relacionada à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP, foi resolvida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão à competência desta Corte, em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1334337/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014 e AgRg no REsp 1290477/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/9/2013.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1484761/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2014, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (...) ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)

(...)

3. *A discussão referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP, foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.290.477/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; AgRg no REsp 1.344.046/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012, e AgRg no REsp 1.290.963/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2012.

(...)

(AgRg no REsp 1419417/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014, grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

1. *A discussão referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, por isso que sua revisão escapa assim à competência desta Corte, em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.344.046/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012, e AgRg no REsp 1.290.963/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2012.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1290477/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2013, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0018210-5

AgRg no
AREsp 657.971 / CE

Números Origem: 00027531520114058100 27531520114058100 562468

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
AGRAVANTE : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
TALITA LIMA AMARO
FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
AGRAVANTE : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
TALITA LIMA AMARO
FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.